



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 977/2023, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis pelos estabelecimentos nela especificados e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, faz saber que o Plenário Legislativo na Sessão Ordinária do dia 20/03/2023, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

APROVA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, profissão regulamentada nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, pelos estabelecimentos referidos no artigo 2º, situados no âmbito da cidade de Guimarães.

Art. 2º Ficam obrigados a contratar Bombeiros Civis, destinados a atuar na prevenção e combate a incêndio, exercer atendimentos pré-hospitalares, controle de pânico, evacuação de área, resgates em espaços confinados e em altura, elaborar planos de atendimento a emergências, além de exercerem atividades congêneres, os seguintes estabelecimentos:

- I. Hospitais e Unidades Básicas de Saúde;
 - II. Casas destinadas à realização de shows e espetáculos;
 - III. Praia de Araoca;
 - IV. Campi Universitários, Escolas, Creches e Cursos Profissionalizantes;
 - V. Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas em número acima de 250 (duzentas) ou com circulação média de 500 (quinhentas) pessoas por dia;
 - VI. Feiras expositivas ou qualquer outro estabelecimento que receba grande circulação e concentração de pessoas, seja população fixa ou móvel;
- §1º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
CNPJ Nº 07.628.126/0001-54

I. Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superiora 250 (duzentos) lugares;

II. Campi universitários: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica.

§2º. Antes do início das atividades cotidianas dos estabelecimentos acima elencados, deve ser informado para todo o público presente, acerca das rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento a emergências.

Art. 3º Nos estabelecimentos mencionados no artigo anterior é necessário a contratação de Bombeiros Civis em número conforme o descrito na NT 17/2021 (Brigada de Incêndio) do Corpo de Bombeiros Militares do Maranhão (CBMMA) e posteriores atualizações.

Art. 4º Todo estabelecimento mencionado nesta Lei fica obrigado a possuir um Plano de Atendimento a Emergências-PAE compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, e, havendo Bombeiros Civis na planta, o conhecimento do PAE local lhes é obrigatório.

Art. 5º O Plano de Atendimento a Emergências-PAE deve atender, minimamente, aos requisitos da "Norma Brasileira do Conselho Nacional de Bombeiros Civis-CNBC 08/13 P3RE-Plano de Prevenção, Preparo e Respostas á Emergências-PPRE, a ser elaborada e assinada por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis e com registro junto ao respectivo Conselho de Classe.

Art. 6º As funções do Bombeiro Civil serão assim destinadas:

- I. Bombeiro Civil Nível Básico, combatente direto ou não do fogo;
- II. Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível médio, comandante de guarnição em seu horário de serviço;
- III. Bombeiro Civil Mestre, formado em Engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 7º Os Bombeiros Civis terão por incumbência:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
CNPJ Nº 07.628.126/0001-54

- I. Identificar e avaliar riscos nos locais de aglomeração pública;
- II. Inspeccionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio, aplicando testes de manutenção básica em mangueiras e acessórios de alarmes, motores, bombas e instrumentos similares;
- III. Inspeccionar periodicamente rotas de fuga, a manutenção de sua liberação e sinalização;
- IV. Emitir relatórios sobre as irregularidades encontradas e propor medidas conetivas;
- V. Avaliar, liberar e acompanhar as atividades de risco;
- VI. Participar da integração da entidade a que serve com os bombeiros públicos, através de visitas periódicas e intercâmbio de informações;
- VII. Cumprir o plano de emergência da entidade a que serve, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo Único. É vedado ao Bombeiro Civil o exercício de atividades estranhas ao previsto nesta Lei, não lhe sendo facultado o exercício de atividades de vigilância ou segurança patrimonial, serviços de portaria, de manutenção ou de qualquer outra que não se insira em sua atividade fim.

Art. 8º A jornada de trabalho do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de atividades por 36 (trinta e seis) de repouso, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas semanais de exercício de função, sendo-lhe assegurado:

- I. Uniforme especial, a cargo do Empregador;
- II. Seguro de Vida em grupo, estabelecido pelo Empregador;
- III. Adicional de periculosidade, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV. Direito a reciclagem periódica.

§1º. É de competência dos representantes legais de Classe o estabelecimento de critérios para emissão de credencial de identificação, a qual não será reconhecida como carteira funcional, mas validada para fins de identificação do profissional e de sua qualificação, devendo constar, também, o nome da entidade educadora e a qualificação do instrutor.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
CNPJ Nº 07.628.126/0001-54

§2º. O Certificado de Conclusão de Cursos de Formação de Bombeiro Civil será emitido por Escolas, Centro de Formação ou Institutos devidamente autorizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - CBMMA.

Art. 9º O Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão - CBMMA é órgão fiscalizador do profissional Bombeiro Civil e das instituições formadoras desses profissionais em todo o Estado do Maranhão, cabendo aquele o descredenciamento de instituições ou de profissionais que, porventura, estejam em desacordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Cabe ao Sindicato dos Bombeiros Civis do Maranhão auxiliar nas fiscalizações e denunciar aos órgãos competentes quaisquer descumprimentos a esta Lei.

Art. 10 As empresas especializadas e os cursos de formação em qualquer nível, responsáveis pela qualificação de Bombeiros Civis, que infringirem as disposições da NBR 14.608/2007 e da Legislação vigente disciplinadora da matéria, ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa, de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, conforme o grau de risco da empresa;
- III. Proibição temporária de funcionamento;
- III. Cancelamento da autorização e do registro para funcionamento.

Parágrafo único. O exercício ilegal ou não regulamentação da função sujeitará os infratores às penalidades previstas nas leis específicas da Categoria, nas legislações administrativas dos governos Federal, Municipal e Estadual, e nas normas penais e cíveis pertinentes.

Art.11 As empresas especificadas nesta Lei são obrigadas a manter uma estrutura mínima de materiais e equipamentos básicos de acordo com o grau de risco, necessários ao serviço de prevenção e combate a incêndio e emergência médica pré-hospitalar.

Art. 12 Os estabelecimentos que se refere o art. 2º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo para realizar a contratação dos Bombeiros Civis, de ambos os sexos.

Art. 13 Para fins da presente Lei, nos atendimentos conjuntos com o Corpo de Bombeiro Militar, fica a encargo deste, a coordenação e a direção das ações, conforme a Lei nº 11.901/2009.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
CNPJ Nº 07.628.126/0001-54

Art. 14 Para todos os fins desta Lei, São considerados Bombeiros Civis, aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou órgãos de qualquer esfera do Poder Público.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Albertino Reis de Deus" da Casa Legislativa Vereadora Anita Gomes, 20 de março de 2023.

Ana Luiza Ramos
ANA LUIZA RAMOS
Presidente

Jackenilson Goulart Farias
JACKENILSON GOULART FARIAS
1º. Secretário

Jenille Miriam Silva Brito
JENILLE MIRIAM SILVA BRITO
2ª. Secretária